

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO PEDRO RODRIGUES PARPAIOLA

A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

VITÓRIA
2024

JOÃO PEDRO RODRIGUES PARPAIOLA

A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Profa. Dra. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

VITÓRIA

2024

JOÃO PEDRO RODRIGUES PARPAIOLA

A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Profa. Dra. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

Aprovado em ____ de _____ de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Profa. Dra. Ivana Bonesi
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, que sempre está comigo todos os dias, abençoando-me e iluminando meu caminho, ao passo de que toda a honra e glória por mim conquistada é dedicada ao Senhor.

Aos meus pais, Giovana Tereza Rodrigues Parpaiola e Paulo André Parpaiola, que não medem esforços e fazem tudo o que estiverem aos seus alcances para me ajudar na minha jornada, sem eles, nada disso seria viável.

À minha família, que me dá forças e conselhos para o meu futuro.

Aos meus amigos, que sempre estão comigo nos momentos mais difíceis e que tornam meus dias mais felizes.

À minha orientadora, Ivana Bonesi Rodrigues Lellis, que com seu comprometimento e dedicação, auxiliou-me a realizar o presente trabalho da melhor forma possível.

À FDV, por disponibilizar essa oportunidade de realizar meu sonho de cursar Direito.

“A única história que vale alguma coisa é a história que fazemos hoje”.

Henry Ford

RESUMO

A pesquisa tem o objetivo de analisar a quantificação do dano moral nas relações de consumo. Procura demonstrar o desenvolvimento do conceito geral de dano, demonstrando sua primeira aparição encontrada no Código de Hamurabi, até atingir a ideia de dano moral como uma ofensa aos direitos da personalidade, buscando proteger os bens jurídicos tutelados, e como ocorre sua devida inserção no Direito brasileiro. À vista disso, averigua-se que o dano extrapatrimonial foi incorporado tanto na Constituição Federal quanto no Código de Defesa do Consumidor, visando uma maior proteção dos consumidores nas relações jurídicas de consumo. Contudo, constata-se que uma das principais divergências envolvendo o dano moral é a dificuldade do magistrado em quantificá-lo de modo justo, para que não ocorra enriquecimento indevido e que a indenização compense a vítima de forma a satisfazê-la. O juiz deve se basear nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo utilizar o método bifásico como alternativa para encontrar um valor fixo para o *quantum* equilibrado. Além disso, verifica-se o princípio da reparação integral, consagrado no artigo 944 do Código Civil, analisando suas projeções do *an debeatur* e do *quantum debeatur*, que buscam respectivamente reparar todo dano ou todo o dano, examinando seus limites legais e convencionais e por fim, a prática do próprio princípio da reparação integral como limite à reparação. Evidencia-se ainda alguns casos concretos envolvendo danos morais nas relações de consumo, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Palavras-chave: quantificação; dano moral; relação de consumo; método bifásico; reparação integral.

ABSTRACT

The research aims to analyze the quantification of moral damage in consumer relations. It seeks to demonstrate the development of the general concept of damage, demonstrating its first appearance found in the Code of Hammurabi, until reaching the idea of moral damage as an offense to the rights of personality, seeking to protect the protected legal assets, and how its proper insertion occurs in Brazilian Law. In view of this, it is verified that the non-pecuniary damage was incorporated both in the Federal Constitution and in the Consumer Protection Code, aiming at greater protection of consumers in consumer legal relations. However, it can be seen that one of the main divergences involving moral damage is the difficulty of the magistrate in quantifying it fairly, so that undue enrichment does not occur and that the compensation compensates the victim in order to satisfy him. The judge must rely on the principles of reasonableness and proportionality, and may use the two-phase method as an alternative to find a fixed value for the balanced *quantum*. In addition, the principle of full reparation, enshrined in article 944 of the Civil Code, is verified, analyzing its projections of *the an debeat* and *the quantum debeat*, which respectively seek to repair all damage or all damage, examining its legal and conventional limits and, finally, the practice of the principle of full reparation itself as a limit to reparation. There are also some concrete cases involving moral damages in consumer relations, judged by the Superior Court of Justice in a Special Appeal.

Keywords: quantification; moral damage; consumption relationship; biphasic method; full repair.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DPVAT – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	INTERESSES RELACIONADOS AO DANO MORAL.....	10
2.1	TUTELA DO DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
2.2	BENS JURÍDICOS VIOLADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	14
3	CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	17
3.1	INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA	17
3.2	PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE	19
3.3	MÉTODO BIFÁSICO	22
4	LIMITES AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO	24
4.1	TODO DANO OU TODO O DANO DEVE SER REPARADO	24
4.2	LIMITES LEGAIS E CONVENCIONAIS	26
4.3	REPARAÇÃO COMO LIMITE	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

No limiar do século XXI, com o cenário globalizado e o avanço tecnológico, as relações jurídicas de consumo ampliaram-se de forma fenomenal, sendo perceptível que vivenciamos uma era consumista, na qual comprar e vender produtos tornou-se algo corriqueiro para os cidadãos. Infelizmente, em diversas ocasiões, a obtenção de certas mercadorias pode gerar um revés para o consumidor. É comum que ele se sinta lesado ao realizar a aquisição de um bem que não atendeu às expectativas, ou tenha sofrido abuso, humilhação ou constrangimento durante a relação de consumo por parte do fornecedor.

Diante desse cenário, os consumidores possuem o direito de exigir a reparação dos danos morais quando são prejudicados em uma relação de consumo, como é explícito no artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor. Porém, nota-se que em muitos casos, o magistrado tem grandes dificuldades em conseguir fixar um *quantum* indenizatório de modo justo e equilibrado, não podendo permitir o enriquecimento indevido do consumidor demandante, mas também não deixando que o fornecedor saia em um estado melhor do que antes da ação, devendo ele compensar o dano que causou. Com isso, busca-se analisar essa dificuldade do juiz para quantificar o dano extrapatrimonial e quais são os critérios para sua fixação.

A presente monografia utilizará como método de pesquisa o modelo dedutivo para o tema proposto, tendo em conta que se baseia no raciocínio lógico, chegando a uma conclusão a partir das premissas estabelecidas por diversos doutrinadores e pelas jurisprudências relacionadas ao tema da quantificação do dano moral nas relações de consumo.

Inicialmente, para entender o contexto atual acerca do dano moral e sua fixação nas relações de consumo, é necessário antes explicar o desenvolvimento do seu conceito, mostrando sua evolução no decorrer da história e no cenário do Direito brasileiro. Além disso, é preciso expor como o CDC foi criado e como o dano extrapatrimonial foi por ele abrangido.

Nesse sentido, essa análise da quantificação do dano moral nas relações de consumo é o ponto principal da presente monografia, verificando os critérios para a fixação dos danos extrapatrimoniais. Assim sendo, mostra-se as regras para indenização compensatória, o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e o método bifásico como outra solução para sanar a adversidade do *quantum* indenizatório.

Por fim, será tratada a questão do princípio da reparação integral, sendo averiguado se todo o dano ou todo dano deverá ser reparado. Essa premissa tem como objetivo verificar se o dano causado contra o consumidor será compensado em toda sua extensão, observando também seus limites legais e convencionais para não ocorrer o enriquecimento sem causa.

2 INTERESSES RELACIONADOS AO DANO MORAL

2.1 TUTELA DO DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

O primeiro registro sobre o que se pode entender sobre o conceito de danos morais encontra-se no Código de Hamurabi, oriundo da Babilônia. Esta ideia surgida por volta de 2 mil anos antes de Cristo, além de conceder uma proteção ao oprimido como jamais fora vista antes, elaborou um dos ditados mais conhecidos da história, o famoso “olho por olho, dente por dente”. Em outras palavras, o indivíduo que causasse dano a outrem deveria, necessariamente, repará-lo de forma igualitária ao dano sofrido, embora também fosse permitido o pagamento em dinheiro para reparar a ofensa provocada (JR., 2016, p. 2).

Nesse sentido, trazendo o dano moral para o contexto do Direito brasileiro, Theodoro Júnior (2016, p. 3) explica que o Código Civil de 1916 não reconhecia o dano moral como uma classificação única, apenas retratava o conceito geral de dano em seu art. 159, ao estabelecer que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Segundo o autor, a doutrina majoritária da época defendia que para a reparação do dano, estaria incluindo o dano extrapatrimonial e o patrimonial em sua sanção.

A partir disso, a doutrina ao buscar definir uma melhor concepção do que é o dano moral. Houve uma concordância em que o dano imaterial é aquele que atinge o âmago do cidadão, provocando-lhe sentimentos negativos que geram dor, como tristeza, angústia ou vergonha por conta de uma humilhação. Além disso, o dano extrapatrimonial era impassível de avaliação pecuniária apropriada, tendo em vista que se entendia que a dor ocorria no interior do indivíduo e o objetivo do caráter indenizatório era de reparar o dano sofrido pela vítima e reduzir seu desejo de vingança (MELO, 2012, p. 103).

Por conseguinte, vale reforçar tal caracterização do dano moral com Luiz Antônio Rizzato Nunes (2021, p. 79):

[...] o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Dessa forma, compreendeu-se que o dano imaterial fazia referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. De acordo com Carlos Alberto Bittar (2015, p. 37), os danos morais: “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.” Enquanto isso, diferente do dano extrapatrimonial, o dano patrimonial como é exposto por Diniz (2024, p. 33), é a lesão concreta, que atinge diretamente um interesse ligado ao patrimônio da vítima, causando perda ou deterioração dos bens materiais do indivíduo que são passíveis de indenização pecuniária pelo responsável.

Todavia, como é observado por Rosenvald (2019, p. 362-363), nota-se que a teoria primária sobre o dano moral ser apenas relacionado aos elementos desfavoráveis a pessoa é limitada, porque o dano extrapatrimonial para o autor não nada tem a ver com a dor ou mágoa, sendo esse equívoco causado pela confusão entre sintoma e causa. Destarte, exhibe a jurisprudência do STJ acerca da temática com Recurso Especial nº 1.245.550 - MG (2011/0039145-4):

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE.

CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. [...] 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.

Percebe-se que a jurisprudência acompanha o pensamento de Rosenvald, já que ambos compartilham a perspectiva de que os sentimentos negativos são a consequência do dano, sendo estes de caráter subjetivo capazes de gerar responsabilização que variam de acordo com a pessoa.

Esses pesares não passam de sensações subjetivas, em razão de que cada indivíduo é diferente, sendo que alguns são mais e outros menos suscetíveis a dor, podendo também manifestar essas emoções negativas de modos distintos, em consonância com seus temperamentos e condicionamentos. Logo, o instituto do dano extrapatrimonial caso continuasse com essa ideia de ser o dano ligado aos sentimentos internos da pessoa, seria impreciso ao indenizar alguém pela subjetividade existente, inerente e intrasferível de cada ser humano (ROSENVALD, 2019, p. 362).

É notório então a evolução do dano moral, tendo em vista a procura pelo aperfeiçoamento do entendimento e buscando-se definir, portanto, onde se dava a violação dos bens jurídicos protegidos e não suas consequências. Deste modo, a transformação do dano extrapatrimonial para se ajustar como a ofensa aos direitos da personalidade foi um progresso natural, haja vista que os seres humanos ao longo dos anos passaram a se questionar e exigir seus direitos como pessoas em sociedade.

Pode-se dizer que a compreensão acerca da palavra personalidade, é que ela é inerente a cada ser humano, compondo sua essência e natureza individual. Dessa forma, o direito da personalidade é inseparável do indivíduo, uma vez que nasce e morre com ela, e que cada pessoa possui uma personalidade própria. Por essa razão, o Direito busca a caracterização da personalidade que está em vigência no mundo cotidiano, que é a expressão do ser, com intuito de conseguir proteger a particularidade única de cada um (ANDRADE, 2022, p. 95).

Por esse motivo, o ordenamento jurídico brasileiro adere essa tendência global com a meta de assegurar os direitos da personalidade que, de acordo com o Enunciado de n.º 274 do CJF/STJ (BRASIL, 2006), são expressões da cláusula geral da tutela da pessoa humana, consignada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, que estabeleceu como um dos fundamentos da República o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme Andrade (2022, p. 95), por decorrem de tal princípio, os direitos da personalidade são classificados como direitos fundamentais, em virtude de serem essenciais para o livre desenvolvimento da pessoa em sociedade.

Cita-se os direitos da personalidade, baseado na doutrina clássica segundo Tartuce (2023, p. 102):

[...] têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo está a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade.

Além disso, cabe destacar a importância do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, que fazem alusão respectivamente ao direito de pleitear uma ação de indenização por dano moral e quais seriam os direitos especiais da personalidade. Nesse aspecto, Cavalieri Filho (2023, p. 107) verifica que os danos morais não são mais restringidos à dor, passando a englobar a tutela dos bens personalíssimos. Por conseguinte, é possível estabelecer que o dano moral está relacionado à violação a um bem ou atributo da personalidade. Por sua natureza imaterial, o dano extrapatrimonial não pode sofrer alterações, buscando a satisfação da vítima com a obrigação pecuniária do agente causador do dano.

Apesar de que está classificação ainda não seja suficiente para abranger todas as modalidades de dano, apresenta-se um significado mais completo sobre a violação do dano moral, concentrando mais na proteção dos bens jurídicos tutelados e não nos sentimentos das vítimas, passando a ter em conta o que anteriormente era a causa, e deste em momento é visto como consequência da não observância dos direitos da personalidade.

Destaca-se também, o Código Civil de 2002, que acrescentou em seu início, dos artigos 11 ao 21, um capítulo apenas para tratar dos direitos a personalidade. Ressalta-se, o artigo 12 deste Código, determinando que a violação ao direito da personalidade traz a possibilidade de reclamação por perdas e danos, além de aplicar sanções legais. Revelando assim, prováveis hipóteses de indenização por violação ao direito de natureza imaterial, e demonstrando estar em consonância com os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República.

2.2 BENS JURÍDICOS VIOLADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Como foi acentuado anteriormente, é bastante perceptível o desenvolvimento do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este tipo de dano entendido como “uma lesão a um bem ou interesse jurídico tutelado” (FILHO, 2023, p. 94), observando-se a consolidação do dano como lesão a direito da personalidade, superando seu conceito antecedente. Nesta perspectiva, é importante salientar que a violação de tais bens jurídicos que compõem a personalidade do indivíduo, são indispensáveis para se alcançar uma vida digna. Entretanto, é possível identificar que os bens jurídicos supracitados são atingidos no âmbito das relações de consumo.

Inicialmente, é vital abordar que desde os primórdios, as relações de consumo já faziam parte da existência do ser humano. Em relação a isso, deve ser lembrado que o homem na antiguidade era tido como mercadoria, um mero objeto de troca para satisfazer outras necessidades humanas. Essas relações negociais entre os homens tornaram-se mais fáceis a partir da criação da moeda, impondo assim o poder que o dinheiro começou a ter, possibilitando ao indivíduo que tinha determinados bens em excesso, pudesse trocá-los por meio do dinheiro e adquirir outros bens (MELO, 2012, p. 25).

Hodiernamente, o consumo é parte indissociável da existência humana moderna. Todas as pessoas são consumidoras desde o nascimento e são incentivadas cotidianamente a consumir, seja pelas necessidades básicas enquanto ser humano ou apenas por puro desejo de ser bem-visto pela classe alta da sociedade. Vale frisar que, com o desenvolvimento dos meios de comunicação e a produção dos bens de

consumo em larga escala com ajuda da tecnologia, o consumo diário aumentou ainda mais.

Esse consumismo exacerbado é analisado por Goretti Santos (2016, p. 33-34):

Esse processo de transformação de consumidores em mercadorias de consumo resulta do esforço consumista empregado em prol da manutenção de um estilo de vida adaptado aos preceitos básicos da cultura de consumo. Por esse motivo, afirma-se que o consumismo é uma opção de ação encorajada pela consolidação de um estilo de vida ou estratégia existencial consumista. Ceder ou não à pressão exercida pelo mercado de consumo da sociedade líquido-moderna é uma escolha difícil, determinante como fator de estratificação, por exigir a adoção de um critério de exclusão ou inclusão.

Conseqüentemente, essas relações de consumo não trazem somente benefícios, pelo contrário, além de tornarem as pessoas obcecadas por consumir o que não precisam, revelam a fragilidade do consumidor perante o fornecedor ao realizarem acordos. O fornecedor sempre estará em vantagem em relação ao consumidor, tendo em vista que é a parte com maior poder financeiro, evidenciando que o consumidor está desprotegido e necessita do socorro de uma legislação protetiva, a fim de promover o equilíbrio contratual. Isto posto, até os dias atuais, os consumidores continuam sendo submetidos a vários abusos no mercado, pois carecem em confiar na boa-fé dos fornecedores, ficando sempre à mercê destes sujeitos e muitas vezes tendo que arcar com todos os riscos do negócio.

Sob esta ótica, Melo (2012, p. 34-35) expõe que o Estado Brasileiro em sua Constituição da República de 1988, com vistas ao desenvolvimento do país e a defesa do consumidor nas relações de consumo como um princípio norteador da ordem econômica, trouxe os artigos 5º, inciso XXXII e 170º, inciso V. Além dessas duas inserções, tornou-se imprescindível mais intervenção estatal, devendo o legislador ordinário elaborar um código para proteger o consumidor. Partindo desse pressuposto, foi criado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que tem como a meta principal a proteção dos consumidores, sujeito mais vulnerável na relação de consumo.

Cabe enfatizar, que sempre que houver uma relação de consumo, será aplicado o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as regras estabelecidas por tal Código abrangem todo o sistema jurídico brasileiro. Isso ocorre, pois, a Lei nº 8.078/90

ao ser redigida por expressa determinação constitucional, garantiu sua aplicação como microsistema. Em face disso, as normas que ali estão determinadas prevalecem sob qualquer outra que entrem em conflito com elas (MELO, 2012, p. 34).

Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, passou-se a prever não apenas a proteção patrimonial dos consumidores, mas também, a moral, como está expressamente previsto no artigo 6º, VI do CDC. Com isso, nota-se a procura do Código em proporcionar uma defesa sólida dos direitos da personalidade dos consumidores, dispondo-se em garantir os bens jurídicos tutelados, a fim de impedir o desrespeito e o desacato dos fornecedores. Melo (2012, p. 111) comenta que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, tendo ele que indenizar o consumidor que foi vítima de evento danoso, caso confirme a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor com o produto ou serviço fornecido.

Desse modo, Domingos de Melo (2012, p. 145) esclarece que pelo Código de Defesa do Consumidor aderir a responsabilidade objetiva, a prova de conduta culposa em relação aos fornecedores dos produtos e serviços não é mais necessária em casos de acidentes. Essa evolução de poder eliminar o princípio indenizatório baseado na culpa, foi um dos melhores mecanismos para facilitar a proteção dos direitos do consumidor, uma vez que, antes precisa da comprovação da culpa ou dolo do responsável pela atividade, e por conta da dificuldade em comprovar tais situações, diversos danos ficavam impunes.

Contudo, apesar dos consumidores terem conseguido ampliar seus direitos ao longo dos anos, com o auxílio da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, é perceptível que um dos maiores desafios relacionados aos danos morais nas relações de consumo ainda permanece. Tal dificuldade consiste em fixar um *quantum* indenizatório justo e satisfatório, para que assim, haja a proteção da dignidade da pessoa humana e a garantia que seus direitos como pessoa e consumidor sejam efetivados.

3 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

3.1 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

Os critérios de fixação de um *quantum* indenizatório por danos morais nas relações de consumo são um tema muito complicado, tendo em vista que, de acordo com Sanseverino (2010, p. 267) a doutrina possui resistência a aplicação dos danos extrapatrimoniais. Isso ocorre, pois como foi esclarecido no capítulo anterior, diferente do dano patrimonial que possui critérios objetivos e matemáticos de equivalência econômica, o caráter indenizatório do dano moral é puramente subjetivo. Uma vez que não há como saber a medida exata de quanto o indivíduo foi impactado ao ter seus direitos e dignidade atingidos.

Levando-se em consideração que o poder da fixação do valor dos danos extrapatrimoniais fica por conta do magistrado, por ser um tipo de dano mais abstrato, coloca-o numa situação de dúvidas e imprecisões para aferir a intensidade das lesões. Apesar disso, o julgador ainda deve considerar a quantificação dos danos morais, a fim de alcançar um resultado justo entre as partes e que tal instrumento seja valorizado perante a sociedade. Precisando também analisar de maneira segura, para que a indenização não tenha excessos, evitando a revolta e a banalização do instituto na sociedade (MACHADO, 2009, p. 21).

Com este cenário repleto de subjetividade que envolve o dano moral, é difícil para o juiz avaliar e fixar uma quantia justa. Por tais motivos, os doutrinadores brasileiros defendem que os julgadores por meio do método do arbitramento, que serve para realizar uma quantificação mais adequada do dano moral, sigam uma série de regras para fixar o *quantum* indenizatório. Nesta perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 341) indica os critérios nas quais os juízes precisam se atentar:

- a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolvem o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva.

Além de tais parâmetros, nota-se também um dispositivo que aborda o tema do *quantum* indenizatório. O artigo 944 do Código Civil prevê que a regra básica para a fixação da indenização é que esta mede-se pela extensão do dano. O parágrafo único de tal artigo, por outro lado, estabelece que, nos casos de responsabilidade subjetiva, o magistrado pode reduzir o valor da reparação equitativamente, considerando a culpabilidade do agente.

Deste jeito, nessa dificuldade da quantificação do dano moral nasce a indenização compensatória, também chamada de satisfatória. Por consequência, enfatiza-se Maria Helena Diniz, ao mostrar o que seria a concepção do significado de caráter compensatório acerca do dano moral (2024, p. 47):

(...) b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute conveniente, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento.

Percebe-se então, que essa indenização tem o intuito de estabelecer um valor indenizatório suficiente de modo a compensar a vítima pela lesão a um interesse existencial merecedor de tutela provocado contra ela. Todavia, a indenização compensatória pode não conseguir satisfazer completamente o lesado, pelo fato da multiplicidade de bens jurídicos que abrangem o dano moral e as inúmeras hipóteses de configuração deste instituto. Nesse sentido, cabe à responsabilidade civil apenas compensar o dano causado, mesmo que de maneira imperfeita, por não alcançar o reestabelecimento perfeito do estado anterior (ROSENVALD, 2019, p. 378).

Como resultado dessa subjetividade que rodeia o dano moral, observando-se a dificuldade de chegar a um valor adequado por conta de ter que averiguar as condições da vítima e do causador do dano, o magistrado também deve tomar todas as precauções para que a indenização compensatória não se transforme em um enriquecimento sem causa para o autor da ação. Assim, para se chegar a uma quantificação respeitável do dano extrapatrimonial e evitar o locupletamento que é previsto no artigo 844 do Código Civil, é necessário ao julgador se pautar em um

juízo fundamentado e com bastante diligência no exame das circunstâncias que cercam os casos.

Outra situação em que se precisa ter a devida cautela é a questão do mero dissabor, pois em alguns casos com pedidos de indenizações por danos morais nas relações de consumo, podem ser apenas fatos triviais, ou seja, apenas por mero aborrecimento da parte autora.

Como é aludido por Cavalieri Filho (2023, p. 109), o mero dissabor ou também conhecido como mero aborrecimento, é caracterizado quando existe a mágoa, o aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada. Assim, tal conceito está fora do alcance do dano extrapatrimonial, pois são situações que fazem parte da normalidade. Dessa forma, não seria viável indenizar qualquer desconforto, incômodo, transtorno ou sensibilidade, tendo em vista que todos os cidadãos são passíveis de sofrer na vida em sociedade.

Segue nessa mesma linha de raciocínio Theodoro Júnior (2016, p. 6):

Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude) obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC).

Portanto, entende-se que o mero dissabor é inerente da vida em sociedade, fazendo parte do cotidiano das pessoas. Neste aspecto, por não se configurar como dano injusto e grave, o mero aborrecimento afasta a possibilidade de indenização por danos morais nas relações de consumo.

3.2 PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

É plausível dizer com base no que já foi dito neste capítulo, que é extremamente difícil alcançar uma quantia realmente perfeita entre a lesão e a indenização, por mais apurada e justa que seja a avaliação do magistrado. O juiz deverá então analisar cada

caso concreto, averiguando as peculiaridades, tendo bom senso, e assim, determinar o valor indenizável mais próximo da excelência, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo Barroso (1996, p. 164), tanto na doutrina e na jurisprudência brasileira, bem como na Europa, considerarem equivalentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Porém, os dois princípios possuem algumas diferenças em suas estruturas, e por tais motivos, é importante primeiro discorrer sobre eles, apresentando suas origens e conceitos, para que assim, sejam demonstradas suas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro. Vale ressaltar que, embora não estejam escritos em nenhum artigo da Carta Magna de 1988, sua execução não depende de explicitação em texto constitucional, porque pertencem à natureza do Estado de Direito.

Por conseguinte, é essencial ilustrar o que é ensinado por Barroso sobre a criação do princípio da razoabilidade (1996, p. 160):

O princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal, instituto ancestral do direito anglo-saxão. De fato, sua matriz remonta a cláusula *law of the land*, inscrita na Magna Carta de 1215, documento que é reconhecido com um dos grandes antecedentes do constitucionalismo. Modernamente sua consagração em texto positivo se deu através das emendas 5ª e 14ª à Constituição Norte-Americana. A cláusula do *due process of law* tornou-se uma das principais fontes da expressiva jurisprudência da Corte dos Estados Unidos ao longo dos últimos dois séculos.

Entende-se, portanto, que o instituto da razoabilidade que influenciou o sistema jurídico brasileiro, é uma concepção aderida pela Suprema Corte norte-americana, com fundamento na cláusula constitucional do devido processo legal, permitindo a exigibilidade de interpretações razoáveis nas ações. Barroso (1996, p. 165) afirma que “o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público”.

Barroso (1996, p. 165) explica que por ser um princípio mais fácil de sentir do que de achar uma correta definição, a real finalidade é de aferir se tais atos possuem conhecimento de que a justiça é o maior valor inerente do ordenamento jurídico. O autor complementa que razoável é aquilo que enseja razão, não sendo arbitrário ou caprichoso, mas que corresponda ao senso comum, demonstrando equilíbrio, moderação e harmonia. Baseando nisso, pode-se reconhecer que o princípio da

razoabilidade irá ajudar a quantificação do dano extrapatrimonial, pois, a partir dele o magistrado deverá obedecer aos critérios socioeconômicos, cultural e político, agindo sempre com prudência e parcimônia.

Sobre este princípio, Sérgio Cavaliere (2023, p. 96) também disserta seu ponto de vista, relatando que o Código Civil já havia utilizando-o em seu artigo 402, com o objetivo de caracterizar o lucro cessante como sendo aquilo que a pessoa razoavelmente deixou de lucrar. Pode-se compreender que razoável é realmente tudo aquilo que é adequado, necessário e proporcional, exatamente no mesmo tempo. Conforme os fatos se desencadeiam, razoável seria quando o credor lucraria a partir do bom-senso, sendo apurado por um juízo de probabilidade e não por um cenário hipotético ou imaginário, pois é necessário ter uma situação fática concreta.

No que lhe concerne, Barroso (1996, p. 168) retrata que o princípio da proporcionalidade tem origem na dogmática e na jurisprudência alemã. Este princípio sempre possuiu forte atuação no campo do Poder Executivo, sendo desenvolvido na área do direito administrativo, funcionando como possibilitação do exercício do poder policial e também de intervenção dos entes públicos na vida privada. Outrossim, o princípio da proporcionalidade é subdividido em três subprincípios:

a) da *adequação*, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos; b) da *necessidade* ou *exigibilidade*, que impõe a verificação de inexistência de meio menos gravosos para atingimento dos fins visados; e c) da *proporcionalidade em sentido estrito*, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

O princípio da proporcionalidade como é apurado por Diniz (2024, p. 47), auxiliará o julgador a fixar uma quantia que seja proporcional após uma análise rigorosa dos critérios de quantificação do dano moral, o grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Assim sendo, o princípio contribuirá para que a indenização seja expressiva, mas não desproporcional, cumprindo seu objetivo de desestimular o agente causador do dano a não cometer novamente ato lesivo e não permitindo que o Judiciário seja fonte de enriquecimento sem causa.

A autora Bruna Lyra Duque (2004, p. 142), expõe que o “princípio” da proporcionalidade se destaca como um dos mais importantes para determinadas

situações. Isso porque, é extremamente utilizado para sanar casos que estão em colisão. Tal princípio ajudará a ocasionar um balanceamento adequado da norma, já que ao ser aplicado, permite uma coexistência de princípios divergentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em decisão de Recurso Especial nº 1.659.509-SE (2015/0353039-2), tratando-se da fixação de danos morais envolvendo relações de consumo, mencionou que nestes casos, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. De acordo com a ementa, “o STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”. Assim sendo, o tema está pacificado pela corte.

À vista disso, constata-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade contribuem positivamente para o aumento da igualdade nas relações jurídicas de consumo. Tais premissas, não permitem que os fornecedores abusem da boa-fé dos consumidores por meio de condutas ilegais, mas também, não facilitam para os indivíduos consumistas pedirem valores absurdos na reparação dos danos morais. Com isso, estes princípios visam manter sempre o equilíbrio ao fixar um *quantum* indenizatório adequado e que não afete tão danosamente alguma parte.

3.3 MÉTODO BIFÁSICO

Outro caminho para definir o *quantum* indenizatório por dano moral é o método bifásico, técnica que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que foi muito bem detalhado neste acórdão proferido no julgamento de Recurso Especial nº 1.152.541 - RS (2009/0157076-0):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

[...]

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Neste modelo de quantificação, nota-se que na primeira fase o juiz ao analisar o interesse jurídico lesado, irá fixar o valor básico para a reparação do dano moral. Para o Ministro Relator desse recurso, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, nesta etapa o valor é pré-estipulado com base em outros casos em julgados análogos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e segurança jurídica.

Por sua vez, na segunda fase, verificam-se as circunstâncias particulares do caso para estabelecer em definitivo a indenização, podendo o juiz, com base nos artigos 944 e 945 do Código Civil, aumentar ou diminuir o valor do dano moral, de acordo com a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes. A verificação de tais critérios desconstrói a ideia de “livre arbitramento do juiz”, na medida em que ao fixar o valor da indenização por dano moral, em razão caberá ao magistrado examinar todo o contexto a fim de promover uma quantificação adequada.

Na visão do também ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, o método bifásico na quantificação do dano moral é totalmente apropriado, visto que não viola os dispositivos constitucionais. Inclusive, assegura uma melhor forma de quantificação e definição do valor da indenização reparatória, com os critérios da razoabilidade e diminuindo eventual arbitrariedade por parte do julgador, por conta critérios subjetivos que envolvem os danos morais e também por afastar casual tarifação do dano.

Entende-se, portanto, o método bifásico, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, é de extrema necessidade para o julgador da lide, transformando-se em um mecanismo que facilita a quantificação da indenização por danos morais nas relações

de consumo. Verifica-se assim, que essa técnica possibilita medir mais seguramente o dano causado e sua aplicação reparatória determinante em favor da vítima do evento, que seria o consumidor atingido neste quesito.

4 LIMITES AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

4.1 TODO DANO OU TODO O DANO DEVE SER REPARADO

A luz do exposto, é crucial apontar que o princípio da reparação integral foi desenvolvido no Direito francês, podendo ser notada na seguinte expressão traduzida para o português, segundo Jourdain (2010, p. 146, *apud* PINHEIRO, 2020, p. 72): “todo o dano, mas nada mais que o dano”. Essa frase contempla a ideia de que somente o dano será reparado em toda sua extensão, enquanto que a culpa não será observada, apesar de ser um dos fundamentos primordiais da responsabilidade civil. Desse modo, Sanseverino (2010, p. 57) destaca que o princípio da reparação integral se desenvolveu em três funções no Direito brasileiro.

À vista disso, conforme explica Sanseverino (2010, p. 58), a primeira função do princípio da reparação integral é a compensatória, consagrada expressamente no *caput* do artigo 944 do Código Civil. Essa função busca colocar o lesado no chamado *status quo ante*, sendo este o estado anterior na qual o indivíduo estava antes do fato danoso acontecer. Assim sendo, o intuito principal da função é que todo o dano seja reparado (*quantum debeat*) em sede de indenização, na medida exata da extensão do dano sofrido que efetivamente perdeu ou deixou de lucrar.

O revés da indenização compensatória é o que foi mostrado no capítulo anterior, em que muitas vezes o julgador tem dificuldades em reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo indivíduo, de modo que a quantificação fique equilibrada para ambas as partes. Tais transtornos acontecem pela subjetividade existente do dano moral, porque como foi analisado ao longo da presente monografia, não é possível saber com perfeição o quanto a dignidade daquela pessoa foi violada. Nesse sentido, a função compensatória irá tentar restituir todo o dano, mesmo que de forma incompleta se a reparação total não for viável.

Isto posto, em reais circunstâncias de casos concretos, o julgador ao perceber as adversidades em fixar um *quantum* indenizatório justo em relação aos danos extrapatrimoniais nas ações compensatórias, Sanseverino (2010, p. 268-270) diz que deve ser aplicado o princípio da reparação integral de forma mitigada em casos de danos morais. Isso sucede-se, porque o autor afirma que a jurisprudência brasileira se tem utilizado o princípio da reparação integral de modo implícito para quantificar os danos extrapatrimoniais, sendo considerado um exemplo pelo Superior Tribunal de Justiça em rejeitar o método da tarifação, com base no princípio da razoabilidade, para evitar a perda de controle quando os valores forem bastante elevados ou muito baixos.

O método da tarifação não pode ser usado, porque ele danificaria o princípio da reparação integral do dano, conceituado no *caput* do art. 944 do Código Civil, porque se mede pela extensão e cada caso é único, embora alguns sejam muito semelhantes. Por conseguinte, o magistrado pode-se dispor do parágrafo único desse artigo: “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Tal dispositivo foi criado pelo legislador com a finalidade de sanar esse desequilíbrio em situações de quantificação do dano moral.

Nesse ínterim, dando continuidade a questão da mitigação acerca do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, em uma ação de compensação por danos morais decorrente da morte de ente querido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou em sede de Recurso Especial nº 1.076.160-AM (2008/0160829-9), disse que: “minimiza a indenização a ser paga pelo causador do dano, mitigando, em alguma medida, o princípio da integral reparação, que decerto não é absoluto”. O relator do recurso, o Ministro Luís Felipe Salomão enfatizou o seguinte:

Subjacente a essa regra uma outra principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador.

Por sua vez, a segunda função do princípio da reparação integral é a indenitória, caracterizada no artigo 884 do Código Civil. Ela age como um obstáculo para que o valor indenizatório não gere enriquecimento sem causa para a vítima (SANSEVERINO, 2010, p. 58-62). Além disso, Sanseverino (2010, p. 63) ilustra que essa função é uma enorme barreira para duplas indenizações pelo mesmo fato, não

deixando que ocorra vantagens indevidas e também afasta o instituto dos *punitive damages*, que é uma função punitiva.

Por último, a terceira função é chamada de concretizadora. Sanseverino (2010, p. 76) expõe que os reais e efetivos prejuízos causados pelo ofensor ao ofendido na esfera da indenização, devem ser avaliados em casos concretos com a obrigação do magistrado de aferir a extensão do dano. Dessa forma, essa função em relação ao princípio da reparação integral projeta-se no *an debeatur* (aferição da reparação), que tem como objetivo que todo dano seja reparado, invés de todo o dano.

Ante ao exposto, percebe-se que o princípio da reparação integral tem respectivamente em suas funções compensatórias e concretizadoras duas projeções, que são o *quantum debeatur* (quantificação da reparação) e o *an debeatur* (aferição da reparação). O *quantum debeatur* como foi visto, tem o propósito na qual todo o dano seja reparado, ou seja, compensar o lesado ao buscar restituir o dano em toda sua extensão, enquanto que o *an debeatur* visa reparar todo dano, averiguando caso a caso, porém não irá além dos limites da obrigação. Acerca disso, deve-se debater quais são limites legais e convencionais do *an debeatur* e também do *quantum debeatur*, pois existem limites quanto à reparação total (FILHO, 2018, p. 6).

4.2 LIMITES LEGAIS E CONVENCIONAIS

É notório que o princípio da reparação integral tem seus limites legais e convencionais impostos pela lei ou pela vontade das partes. Assim sendo, tal princípio pode incidir na natureza de todo dano ou todo o dano para aplicar os limites necessários. Dessa forma, de antemão, analisando primeiramente o *an debeatur*, de acordo com a Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 113), tal instituto fica caracterizando quando se prova a existência do dano, a efetiva ocorrência do fato lesivo e a responsabilidade de seu causador.

Em vista disso, transcreve-se percepção de Cavalieri Filho (2023, p. 113):

Isso se torna mais evidente nos casos de interesses ou direitos individuais homogêneos, os que decorrem de origem comum (CDC, art. 81, III). Na ação coletiva prova-se o fato lesivo comum (*an debeatur*), cabendo depois, a cada vítima, promover a execução, na qual deverá ser apurado o valor da indenização de cada uma (*quantum debeatur*).

Posto isto, em relação ao *an debeat*, pode-se destacar o artigo 392 do Código Civil, pois a partir disso, em contratos benéficos, o contratante beneficiado será responsabilizado por simples culpa, por alguém que aproveite o contrato, e por dolo, aquele a quem o contrato não favoreça (FILHO, 2018, p. 6-7).

Nesse aspecto, Monteiro Filho (2018, p. 8) ao continuar abordando o artigo 392 do Código Civil, mostra que tal artigo em contextos nas quais o dano gerado foi derivado de culpa, irá afastar a responsabilidade contratual da parte que se obrigou a prestar o serviço de forma gratuita. Perante a isso, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu tal entendimento em 1995, por meio da criação da Súmula 145, a equiparação entre dolo e culpa grave em casos de transportes gratuitos:

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave (BRASIL, 1995).

Todavia, de acordo com o próprio Monteiro Filho (2018, p. 8), os tribunais inferiores estão optando por não utilizarem o artigo 392 do CC e a Súmula 145 do STJ, ou seja, têm afastado a responsabilidade contratual e do grau de culpa. Um exemplo, é a questão do transporte desinteressado, na qual a jurisprudência está considerando que a responsabilidade é de natureza extracontratual. Com isso, exhibe o claro benefício em favor da vítima, ao exigir a prova de culpa simples e desconsiderar a discussão acerca da gravidade da culpa na espécie.

Por conseguinte, Monteiro Filho (2018, p. 9) realça o artigo 400 do Código Civil, pois também afasta o limite legal do princípio da reparação integral de que todo dano deve ser reparado, o *an debeat*. Isso ocorre, tendo em vista a recusa direta de modo indevido e injustificado do credor em receber a prestação no prazo convencional e legal determinado por lei. A falta de intenção do devedor em praticar conduta dolosa e este ao realizar os cuidados necessários para preservação e conservação do bem, deixa de ter o dever de indenizar por deterioração.

Já analisado o *an debeat*, aprecia-se o tema do *quantum debeat*. De acordo com Rosenvald (2019, p. 56), o princípio da reparação integral tem como propósito a tarefa de restituir o ofendido ao estado em que se encontrava antes do surgimento dos danos

injustos causados contra o lesado. Essa reparação ocorrerá com a transferência do patrimônio do ofensor para a o patrimônio da vítima de modo a compensar os danos padecidos em toda sua extensão. O princípio da reparação integral está precisamente conceituado no artigo 944 do Código Civil, e que esse artigo também é onde a função compensatória se consagra.

A função compensatória como já analisada neste capítulo, busca que todo o dano seja reparado, demonstrando que sua projeção é baseada no *quantum debeat*, o qual assim como *an debeat*, possui seus limites legais e convencionais. Portanto, a primeira limitação do *quantum debeat* é o *caput* do artigo 944 do Código Civil, ou seja, o limite da quantificação do dano é o próprio princípio da reparação integral. Dessa forma, em um cenário de indenização, não importa se o dolo foi de máxima intensidade ou por culpa de maneira leve, ambas cederão seus lugares para a reparação integral, porque a finalidade é fixação de acordo com a extensão do dano (FILHO, 2018, p. 11).

Nesse sentido, pode-se apontar uma ligação do artigo 944 do Código Civil com o 403 do mesmo Código, haja vista que este artigo distancia a investigação da culpa na responsabilidade contratual, conforme revela Monteiro Filho (2018, p. 11): “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Dando continuidade ao artigo 944 do Código Civil, seu parágrafo único trata de outro limite do princípio da reparação integral, ao indicar que casos reais de evidentes desproporções entre a extensão do dano e o grau de culpa do agente, poderá haver redução equitativa na indenização. Essas regras de natureza equitativa mitigarão a quantificação da indenização também em situações quando o dano injusto for perpetrado por incapazes, de acordo com o artigo 928 do Código Civil (ROSENVALD, 2019, p. 58).

O propósito do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil é utilizar o recurso da equidade para evitar que o descuido gerado pelo agente produtor dos danos à vítima, transforme-se em um infortúnio para ele. A razão disso é que servirá como um

contrapeso, uma clara adversidade a letra fria do *caput* que em determinadas ocasiões, convertendo-se os papéis da vítima que sofreu o prejuízo pelo ofensor que está quebrado economicamente. Para que isso não se suceda, levando em conta o estado atual responsabilidade civil, é necessário que além do grau de culpa, deve haver no balanceamento da equidade o limite do patrimônio do ofensor e do ofendido (FILHO, 2018, p. 12).

O autor Monteiro Filho (2018, p. 12) explica que esse balanceamento da equidade serve para que o responsável por provocar danos a vítima, não tenha seu patrimônio reduzido de tal modo a ficar em um estado de carência, devendo manter ao agente causador uma garantia a um patrimônio mínimo. Entretanto, também não permite que esse ofensor sai em vantagem em detrimento do patrimônio do ofendido, pois foi este que já sofreu o dano e carrega consigo os efeitos da lesão, não podendo haver então outro fato que comprometa o patrimônio do lesado. Assim sendo, a solução mais precisa com base na equidade é que as situações financeiras do autor do dano e da vítima sejam componentes indispensáveis na equação.

4.3 REPARAÇÃO INTEGRAL COMO LIMITE

Foi posto neste capítulo que o princípio da reparação integral tem suas projeções no *an debeat* e no *quantum debeat*, tendo nessa dupla projeção limites colocados pela lei ou pela convenção das partes. Contudo, além de tais limites legais e convencionais, existe a atuação prática do próprio princípio como limite à reparação (FILHO, 2018, p. 6). Monteiro Filho (2018, p. 15) revela que o significado da reparação integral como limite é que o objeto do ressarcimento deve corresponder aos prejuízos causados contra a vítima, sem que isso resulte em enriquecimento sem causa e que não exceda as medidas de sua extensão.

O ideal é que haja uma harmonia na fase de quantificação. A reparação do dano contra o lesado poderá ser compensada se ele conseguir vantagens decorrente do ato ilícito ou de mero inadimplemento. Entende-se que, em uma circunstância danosa, na qual se o lesado sofreu detrimento e auferiu benefícios, a meta é de que o valor da reparação conduza o patrimônio do ofendido até ao estado *quo ante*, devendo ser

calculado com precisão a compensação do que sofreu com o que sofreu (FILHO, 2018, p. 15).

A respeito dessa compensação, Monteiro Filho (2018, p. 15-16) aborda que o princípio da reparação integral no fundamento do *compensatio lucri cum damno* (compensação do lucro com o dano), busca-se que vítima consiga ser compensada na medida para satisfazer a lesão sofrida, ou que pelo menos os resultados sejam atenuados. A posto que, a indenização compensatória não pode deixar o prejudicado numa situação melhor do que estava antes do fato ilícito, o valor deve ser condizente a extensão do dano. Nesse ínterim, o autor destaca a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, já que a partir dela, autorizou-se que na relação do seguro DPVAT:

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (BRASIL, 2001).

Um outro exemplo da reparação integral como limite, é em cenários nos quais é previsto no contrato cláusula penal. Essa cláusula busca fixar uma multa ou uma forma de indenização por descumprimento ou atraso no cumprimento da obrigação que foi firmada entre as partes, segundo os artigos 408 e 409 do Código Civil. Neste seguimento, tratando-se de autonomia negocial, Monteiro Filho (2018, p. 16) enfatiza que: “as perdas e danos pré-fixadas na multa contratual podem ser exigidas pelo credor independentemente da comprovação do prejuízo efetivamente sofrido, conforme estabelece o artigo 416, *caput*, do Código Civil”.

Não obstante, até as cláusulas penais possuem limites para fixar seus valores, consoante aos artigos 412 e 413 do Código Civil. Tais dispositivos relatam que o valor da cláusula penal determinada em contrato, de maneira nenhuma poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Além disso, é conferido ao juiz o poder de reduzir a multa equitativamente se for excessiva ou em contextos nas quais uma parte da obrigação principal já tenha sido cumprida (FILHO, 2018, p. 17).

Diante disso, Monteiro Filho (2018, p. 9) menciona que as cláusulas de limitação ou as cláusulas de excludentes, que exoneram o devedor o dever de indenizar pelos prejuízos causados ao credor, atuam como limitação daquele princípio na esfera contratual. O autor expõe que por causa do princípio da autonomia privada, essas

convenções são permitidas no Direito brasileiro, para que haja uma relação obrigacional de forma completa, o princípio da reparação integral e da autonomia negocial devem estar em equilíbrio funcional.

Desse modo, ao dar importância a esse equilíbrio funcional, nota-se que ele é essencial nas relações de consumo. O motivo é que perante o artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor, que está em conformidade com o artigo 51, inciso I do mesmo Código, as cláusulas que limitam, exoneram ou atenuem a responsabilidade do fornecedor do dever de indenizar são nulas, por serem consideradas abusivas. Logo, esses artigos evitam que o fornecedor fique em vantagem contra o consumidor, não deixando que haja o desequilíbrio de uma parte contra a outra, pois o consumidor ao adentrar em uma relação jurídica de consumo, já é considerado vulnerável pelas questões que foram observadas no capítulo passado.

Sanseverino (2010, p. 126) retrata que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, na qual estabelece os direitos básicos do consumidor, consagrou em seu inciso VI, o princípio da reparação integral de todos os danos sofridos pelo consumidor. O autor continua relatando que o artigo 7º, parágrafo único do CDC, autorizou a ampliação desses direitos dos consumidores por outros atos normativos, mas não sua redução. Apesar disso, em casos de responsabilidade por acidentes de consumo, não existe a possibilidade da manifestação da cláusula geral de redução equitativa da indenização prevista no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil por ela ser incompatível com o microssistema normativo do consumidor.

Em face do exposto, analisa-se o Recurso Especial nº 1.830.103 - SP (2019/0229402-3), na qual a Ministra Nancy Andrighi foi relatora. O caso em questão trata-se de uma ação de indenização por danos materiais e morais contra o recorrido do recurso especial interposta pela vítima, tendo em vista a presença de corpo estranho em alimento comercializado pela recorrida, qual seja, a constatação de insetos em pacote de macarrão.

Na sentença, foi julgado procedente a ação da recorrente, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos), a título de danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelo dano moral. Em sede de

apelação interposta pela recorrida, no acórdão foi dado provimento, em parte, para afastar a configuração de dano extrapatrimonial. No recurso especial, a recorrente alegou que houve violação do artigo 12, § 1º, II, do CDC.

Ficou decidido que embora não tenha havido a ingestão do produto contaminado pela recorrente, ao notar corpo estranho, no caso insetos, o consumidor foi exposto a grave risco. Há de se entender que haverá insegurança quando um produto ou serviço apresentar defeitos, não correspondendo à expectativa do consumidor e também segundo o art. 8 do Código de Defesa do Consumidor, colocar em risco sua saúde. Nesse sentido, é dever legal do fornecedor, assegurar a segurança e saúde do consumidor, sendo então configurado a responsabilidade do recorrido no cenário em questão.

Por isso, verifica-se Monteiro filho (2018, p. 22-23) ao informar que a aferição da conduta do agente causador no campo da responsabilidade objetiva é comportada tanto no *caput*, quanto no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, não sendo incomum para a sistemática do Código de Defesa do Consumidor. Tal pela razão de que não se pode confundir os fatores da quantificação, que se orientam pelo tipo de dano, seja moral ou patrimonial, com os pressupostos do dever de reparar, pois assim, a exclusão da responsabilidade objetiva no âmbito do artigo 944 do CC resultaria em uma divergência.

Observa-se o ofensor que agiu sem culpa, estaria ele fadado em ter que indenizar de forma plena, como é de costume na responsabilidade civil objetiva. Em contrapartida, o agente do evento danoso que agiu com culpa leve, pode ser favorecido com a capacidade de redução, por meio de responsabilidade subjetiva. Nesse aspecto, no direito civil cotidiano, a averiguação da conduta não depende mais da configuração do elemento da culpa (FILHO, 2018, p. 22-23).

Continuando com a análise do recurso especial, a Jurisprudência do STJ já tinha estabelecido os danos morais como lesões a atributos da pessoa que participa da vida em sociedade, além de ter mantido o posicionamento na qual esclarece que os meros dissabores são podem configurar dano extrapatrimonial. Em contextos envolvendo diretamente o direito do consumidor, para determinar dano moral, deve ser verificar

se o produto ou serviço defeituoso ou inadequado fornecido tinha condições de provocar violações ao direito de personalidade.

Diante disso, no caso apresentado, a posição adotada pela Corte foi pela possibilidade de compensação sem a necessidade da demonstração do sofrimento. Isso pois, em consequência ao dano presumido, ou *in re ipsa*, aquele que em hipóteses excepcionais o dano não precisa ser provado, sendo este essencial à própria conduta que atinge de modo injusto a dignidade do ser humano. Com isso, em várias circunstâncias, foi concedida compensação por dano moral somente com uma simples evidência de um ato injusto e danoso.

É de conhecimento que para alegar a existência de um fato lesivo, deve provar sua efetiva ocorrência, pois se não provar a conduta lesiva ou a responsabilidade do agente, a vítima não poderá ter direito à indenização. Nada obstante, com o dano moral *in re ipsa*, se a ofensa for muito grave e de grande repercussão, já justifica a possibilidade de uma satisfação pecuniária ao lesado, ficando apenas pendente a apuração do valor da indenização, o quantum debeat. A doutrina e a jurisprudência concebem que seja dessa forma, porque ambas compreendem que a lesão ao dano extrapatrimonial em muitas ocasiões não irá se configurar no mundo físico, acarretando falta de provas para a pessoa prejudicada (FILHO, 2023, p. 113).

Com a averiguação de que o produto realmente tinha defeito, sem excluir a aplicação exclusiva do art. 18 do CDC à situação, já que permite a reparação do prejuízo material sofrido, é certamente inafastável a obrigação do fornecedor em reparar o dano moral causado ao consumidor. Essa possibilidade de reparação por danos extrapatrimoniais existe, tendo em vista que a Corte levou em consideração que houve uma séria exposição a perigo concreto contra a saúde e segurança da recorrente, devido a corpo estranho presente no alimento de consumo.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, pediu para que o acórdão seja reformado e que a sentença de 1º grau de jurisdição, na qual condenou a recorrida ao pagamento de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos), a título de danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelo dano moral seja novamente estabelecida. Assim sendo, pode-se concluir que a Corte

buscou a quantificação indenizatória do dano extrapatrimonial em toda sua extensão, pedida pela recorrente, de forma que todo o dano que sofreu fosse reparado, e verifica-se que tal quantia não geraria enriquecimento sem causa para a consumidora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, foi possível perceber a evolução do dano moral, caracterizado antes no Direito brasileiro como um dano de viés mais psicológico e espiritual, correspondendo aos sentimentos negativos internos da pessoa, para transforma-se em uma ofensa aos atributos da personalidade. Isso se deve pela evolução das relações sociais, gerando a percepção da necessidade de ampliação da tutela sobre os direitos da personalidade humana, os quais estão assegurados na Constituição Federal e no Código Civil, com a finalidade de proteger a particularidade de cada pessoa.

Posto isto, salientou-se a necessidade de defesa dos bens jurídicos que são até hoje constantemente atingidos nas relações de consumo. Ao passo que a sociedade ficou mais digital, o consumo também ficou mais exacerbado e tornou-se uma parte inseparável do homem moderno. Porém, notou-se que o consumidor na relação de consumo sempre foi e ainda é a parte mais vulnerável, ficando sujeito aos padrões estabelecidos pelo fornecedor, já que este é o que tem maior poder financeiro.

Nesse sentido, para que não houvesse tanto desequilíbrio entre as partes, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, visando proteger os consumidores dos abusos do mercado. Em tal Código, foi inserida a possibilidade de indenização por danos morais, a fim de permitir aos consumidores o direito de reparação sob a hipótese de qualquer ofensa contra sua dignidade.

Entretanto, quando diante de uma demanda judicial de indenização por danos morais, o magistrado pode ter dificuldades em estabelecer um *quantum* indenizatório de forma justa, pois o dano moral é muito subjetivo. Dessa forma, ao fixar um valor o juiz deve atentar a diversos critérios para alcançar uma quantificação mais adequada do dano extrapatrimonial, para que assim consiga compensar o dano causado à vítima, mesmo

que de modo imperfeito, sem ocasionar o enriquecimento sem causa e vedando que meros aborrecimentos cotidianos sejam indenizados.

Destacou-se que o juiz ao analisar cada caso concreto, deve observar suas peculiaridades e respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, temas que são pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a condenação imposta deverá ser proporcional, antenando aos critérios da quantificação, para que não ocorra nenhuma negativa de reparação ou favorecimento.

Vale ressaltar, que o juiz poderá utilizar o método bifásico como uma medida alternativa. Este método que é separado em duas etapas, a primeira que irá definir um valor básico para a indenização, verificando o bem jurídico lesado. E a segunda que averigua as circunstâncias do caso concreto, para fixar o valor final da indenização, observando a determinação legal de arbitramento equitativo do julgador.

Analisou-se o princípio da reparação integral, consagrado no artigo 944 do Código Civil, ilustrando que a indenização será medida pela extensão do dano, contudo, é necessário averiguar se todo o dano ou todo dano será reparado. À vista disso, mostrou-se as duas projeções do princípio, o *quantum debeat* que remete a ideia de quantificação da reparação e o *an debeat* que é a aferição da reparação.

Concluiu-se que, o *quantum debeat* tem o intuito de compensar o lesado visando restituir todo o dano em sua extensão. Ao contrário dele, o *an debeat* busca reparar todo dano, analisando os casos individualmente. Ademais, as duas projeções possuem seus limites legais, estabelecidos pela lei e os convencionais, exigidos pelas partes. Em suma, ficou entendido que o *caput* do artigo 944 do CC expressa a atuação do princípio da reparação integral como limite, enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo abrange o limite ao princípio da reparação integral.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. D. de; PINTO, E. R. G. de C.; MACHADO, L. P. O conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão: análise de decisões do Tribunal de Justiça do Ceará entre 2015 e 2021. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 91–126, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i2.1960. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1960>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional**. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 4. p. 160-175, jul./dez. 1996. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-04/artigo-das-pags-160-175>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais, 4ª edição**. Editora Saraiva: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502223233.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 274 da CJF/STJ**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.659.509 - SE (2015/0242029-2)**. Administrativo. Consumidor. Energia elétrica. Cobrança indevida pela concessionária. Indenização por danos morais caracterizada. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade. Reexame. Matéria de prova. Repetição em dobro. Engano justificável. Súmula 7/STJ. Recorrente: Energisa – Empresa Energética de Sergipe S/A. Recorrido: João Pereira de Andrade. Relator: Min. Herman Benjamin, 02 de maio de 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1598927&num_registro=201502420292&data=20170512&formato=PDF.

Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.152.541 - RS (2009/0157076-0)**. Recurso Especial. Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Quantum indenizatório. Divergência jurisprudencial. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso. Recorrente: Maria Cecília De Castro Baraldo. Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 10 de outubro de 2016. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1088429&num_registro=200901570760&data=20110921&formato=PDF.

Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.830.103 - SP (2019/0229402-3)**. Recurso Especial. Direito do consumidor. Ação de indenização de danos materiais e morais. Aquisição de pacote de macarrão com corpo estranho (inseto) em seu interior. Ausência de ingestão. Exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança. Fato do produto. Existência de dano moral. Violação do dever de não acarretar riscos ao consumidor. Recorrente: Cícera Ferreira Dos Santos. Recorrido: M Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos. Relator: Min. Nancy Andrighi, 04 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902294023&dt_publicacao=07/08/2020. Acesso em: 04 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.076.160 - AM (2008/0160829-9)**. Direito Civil. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Legitimidade para o ajuizamento de ação indenizatória de danos morais por morte. Noivo. Ilegitimidade ativa. Necessária limitação subjetiva dos autorizados a reclamar compensação. Recorrente: Auto Viação Vitória Régia LTDA. Recorrido: Railson Marreiros da Rocha. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 10 de abril de 2012. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=21039173&tipo=91&nrseq=200801608299&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120621&formato=PDF&salvar=false#:~:text=O%20SENHOR%20MINISTRO%20LUIS%20FELIPE%20SALOM%20C3%83O%20\(Relator\)%3A&text=J%20C3%A1%20com%20o%20ve%20C3%AD%20culo%20em,alguns%20dias%20ap%20C3%B3s%20o%20acidente](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=21039173&tipo=91&nrseq=200801608299&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120621&formato=PDF&salvar=false#:~:text=O%20SENHOR%20MINISTRO%20LUIS%20FELIPE%20SALOM%20C3%83O%20(Relator)%3A&text=J%20C3%A1%20com%20o%20ve%20C3%AD%20culo%20em,alguns%20dias%20ap%20C3%B3s%20o%20acidente). Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.245.550 - MG (2011/0039145-4)**. Recurso Especial. Consumidor. Saque indevido em conta-corrente. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade da instituição financeira. Sujeito absolutamente incapaz. Ataque a direito da personalidade. Configuração do dano moral. Irrelevância quanto ao estado da pessoa. Direito à dignidade. Previsão constitucional. Proteção devida. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17 de março de 2015. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100391454&dt_publicacao=16/04/2015. Acesso em: 04 mar. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 145**. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1995]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E%28sumula+adj1+%22145%22%29.sub.%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=100&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=%28sumula+adj1+%22145%22%29.sub>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 246**. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2001]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27246%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27246%27).sub). Acesso em: 22 abr. 2024.

FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. **Civillistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 1-25, 2018. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/317>. Acesso em: 22 abr. 2024.

FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Editora Atlas: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775217.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7**. Editora Saraiva: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621392.

DUQUE, Bruna Lyra. **A intervenção estatal e a liberdade contratual**: uma investigação acerca da ponderação de princípios na ordem econômica constitucional. 2004. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Garantias Fundamentais) – Faculdades de Vitória, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2004. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/28>. Acesso em 04 mai. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629479.

JR., Humberto T. **Dano Moral**. 8ª ed. Editora Forense: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530972295.

MACHADO, B. R. A justiça de transição e a reparação de danos no Brasil: a necessidade de consideração dos danos morais na fixação do quantum indenizatório. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. [S. l.], n. 5, p. 121–150, 2009. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/22>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo: doutrina e jurisprudência.** Editora Saraiva: SRV Editora LTDA, 2012. *E-book*. ISBN 9788502213128.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor.** Editora Saraiva: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593525.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. **O princípio da reparação integral e a “contraofensiva da culpabilidade”:** revisitando a cláusula de redução equitativa da indenização. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 226, p. 71-92, abr./jun. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p71. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** Editora Saraiva: SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. ISBN 9788553612086.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral, 1ª EDIÇÃO.** Editora Saraiva: SRV Editora LTDA, 2010. *E-book*. ISBN 9788502152529.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas públicas de efetivação da mediação pelo poder judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.** 2016. 410 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/237/1/ricardo-goretti-santos.pdf>. Acesso em 04 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único.** Editora Método: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646999.